

Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação do **MUNICÍPIO DE ENTRE IJUIS – RS**, referente à **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 09/2020**, FELIPE KROTH COSSETIN EIRELI, pessoa jurídica de direito provado, inscrita no CNPJ: 10.624.384/0001-77, com sede na Avenida 21 de abril, 1132, IJUÍ – RS, devidamente representada pelo seu procurador, Felipe Kroth Cossetin, maior, CPF: 018.145.110-75. Administrador de empresas, constituído de poderes para o processo em epígrafe, vem mui respeitosamente, à digna presença de Vossa Senhoria,

IMPUGNAR

O Edital Pregão Presencial nº 09/20, pelos motivos que passa a Aduzir:

Com pedido de ratificar o edital a fim de incluir a exigência de Atestado de Capacidade Técnica, profissional de nível superior com especialidade em Engenharia Mecânica devidamente registrado no CREA, bem como o registro da empresa licitante no CREA.

a) Requisito Procedimental – Da Tempestividade da Presente Impugnação:

O presente ato é tempestivo, considerando que o prazo legal é de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da Sessão do Pregão. Desse modo, se depreendo do protocolo da presente, é tempestiva.

b) A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo:

Destacando no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 41 da Lei 8.666/93, RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 – CONFEA, Art 7º da Lei 5.194/66, da Lei 6.496 de 07.12.77, instrumento legal da regulamentação profissional complementar, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, estabelecida nos artigos 1º e 3º, A Lei nº 8.078 de 11.09.90, instrumento legal de âmbito geral, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seus artigos 2º, 3º, 12, 39, 50, 55 e 66. A Resolução do CONFEA nº307 de 28.02.86, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica- ART e dá outras providências, A Resolução do CONFEA nº 322 de 22.05.87, que altera a redação da Resolução nº307 de 28.02.86, artigo 10 e seus parágrafos. A Resolução do CONFEA nº 336, de 27.10.89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A Resolução do CONFEA nº 218 de 29.06.73, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, da Arquitetura e Agronomia. A Resolução 176 da ANVISA que define Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior em ambiente Climatizado e define “ambiente climatizado” como espaços fisicamente determinados e caracterizados por dimensões e instalações próprias, submetidas ao processo de climatização através de equipamentos. A Decisão Normativa nº 008/83 do CONFEA de 30.06.83, que dispõe sobre o domicílio do responsável técnico, A Decisão Normativa nº 042 de 08.07.92 do CONFEA, que dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.

Por outro prisma, requer in tempo, a procedência da impugnação ora apresentado, seja acrescentada a documentação do respectivo edital, como subitem de Qualificação Técnica.

- Apresentar no mínimo Atestados de Capacidade Técnica de que some no mínimo 50% da quantidade de aparelhos do objeto do edital.

- Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA comprovando registro da empresa para engenharia mecânica.
- Visando alocar um elevado grau de qualidade nos serviços prestados pela licitante, exigir-se à que os profissionais pertencentes ao quadro técnico da empresa, comprovem a sua especialidade através de certidões físicas

1- SINOPSE DO PROCESSO LICITATÓRIO- DAS IRREGULARIDADES QUANTO A SOLICITAÇÃO DE “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”.

- 1.1. Pela publicação do Pregão Edital em referência foi instaurado procedimento licitatório na conformidade com a titulação epigrafada e conforme especificações contidas no Edital em referência e seus anexos;
- 1.2. Recebido o edital convocatório pela recorrente, após uma análise técnica preliminar, foram procedidos os preparativos para a participação na disputa;

Após minuciosa análise do edital, constatou-se a falta de exigências quanto à qualificação técnica mínima necessária para habilitação de empresa para a presente licitação que tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando o **Fornecimento e Instalação de Climatizador de AR**, conforme descrito e especificado no Edital, no item **01, 02, 03 e 04** conforme ilustrado na imagem abaixo:

ITEM	QTDE	MED	DESCRIÇÃO
01	5	Unid	Climatizador de Ar 18000 Btus , sistema split Hi-wall, ciclo Quente/Frio, com display, com controle remoto, com classificação energética A, baixo nível de ruído interno, com Proteção anti-corrosão, com swing, com filtro anti-bactéria, garantia mínima de 12 meses de instalação e aparelho, com instalação no local a ser designado, com pelos menos 1,0 metro de cano de cobre.
02	6	Unid	Climatizador de Ar 12000 Btus , sistema split Hi-wall, ciclo Quente/Frio, com display, com controle remoto, com classificação energética A, baixo nível de ruído interno, com Proteção anti-corrosão, com swing, com filtro anti-bactéria, garantia mínima de 12 meses de instalação e aparelho, com instalação no local a ser designado, com pelos menos 1,0 metro de cano de cobre.
03	2	Unid	Climatizador de Ar 30000 Btus , sistema split Hi-wall, ciclo Quente/Frio, com display, com controle remoto, com classificação energética A, baixo nível de ruído interno, com Proteção anti-corrosão, com swing, com filtro anti-bactéria, garantia mínima de 12 meses de instalação e aparelho, com instalação no local a ser designado, com pelos menos 1,0 metro de cano de cobre.
04	2	Unid	Climatizador de Ar 22000 Btus , sistema split Hi-wall, ciclo Quente/Frio, com display, com controle remoto, com classificação energética A, baixo nível de ruído interno, com Proteção anti-corrosão, com swing, com filtro anti-bactéria, garantia mínima de 12 meses de instalação e aparelho, com instalação no local a ser designado, com pelos menos 1,0 metro de cano de cobre.

FELIPE KROTH COSSETIN EIRELI

CNPJ: 10.624.384/0001-77

Av. 21 de Abril, 1132 – Osvaldo Aranha

CEP 98700-000 – Ijuí/RS

Fone: 55-3332-3025 – E-mail: fcossetin@yahoo.com.br

1.3 O CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura), órgão regulador do exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, na LEI 5º 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966 (DOU 27.12.1966, insurge a ilegalidade do exercício destas profissões nos seguintes casos:

“LEI Nº 5.194, 24 DE DEZEMBRO DE 1966

(DOU 27.12.1966)

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

(...)

Do Exercício Ilegal da Profissão Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) O profissional que se incumbir de raízes estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) O profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) O profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) A firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei”**

Grifo nosso

Considerando-se:

- a) Os riscos oriundos de Sistemas de Ar Condicionado projetados, fabricados, instalados ou mantidos sem os conhecimentos técnicos necessários e normas de segurança;
- b) Que o CREA tem como finalidade a defesa da sociedade procurando assegurar o uso adequado do conhecimento e da tecnologia;
- c) Que os CREA's são depositários do Acervo Técnico dos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- d) Que o exercício desta atividade é da competência dos profissionais da área de Engenharia Mecânica;
- e) A preocupação mundial com a Qualidade do Ar de Interiores em ambientes climatizados e a ampla e crescente utilização de sistemas de ar condicionado no país, em função das condições

FELIPE KROTH COSSETIN EIRELI

CNPJ: 10.624.384/0001-77

Av. 21 de Abril, 1132 – Osvaldo Aranha

CEP 98700-000 – Ijuí/RS

Fone: 55-3332-3025 – E-mail: fcossetin@yahoo.com.br

climáticas;

f) A preocupação com a saúde, o bem-estar, o conforto, a produtividade e o absenteísmo ao trabalho, dos ocupantes dos ambientes climatizados e a sua inter-relação com a variável qualidade de vida;

g) A qualidade do ar de interiores em ambientes climatizados e sua correlação com a Síndrome dos Edifícios Doentes relativa à ocorrência de agravos à saúde;

h) A qualidade que o projeto e a execução da instalação, inadequados, a operação e a manutenção precárias dos sistemas de climatização, favorecem a ocorrência e o agravamento de problemas de saúde;

i) A necessidade de serem aprovados procedimentos que visem minimizar o risco potencial à saúde dos ocupantes, em face da permanência prolongada em ambientes climatizados;

j) Todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, observadas as determinações previstas na Portaria 3.523GM, visando a prevenção de riscos à saúde dos ocupantes;

l) Que a Portaria 3.523/GM estabelece que os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 Kcal/h 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado;

E considerando-se ainda que a CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, conforme DELIBERAÇÃO NORMATIVA N.º 01 1/00 - CEEMM, EMISSÃO: FEV/95 REVISÃO: 03 / AGO-2002, estabeleceu os seguintes parâmetros e procedimentos para o exercício da fiscalização dos profissionais da área de engenharia mecânica:

"Em razão do exposto na seção II, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros e procedimentos para o exercício da Fiscalização:

- 3.1. Estão obrigados ao registro nos CREA's as empresas e profissionais autônomos que prestam serviços de projeto, fabricação, instalação, manutenção e inspeção de Sistemas de Ar Condicionado, cujas atividades deverão estar sob a responsabilidade técnica de profissional da área de ENGENHARIA MECÂNICA, a saber:

- 3.1 . 1 . PROJETOS: Engenheiros Mecânicos
- 3.1 .2. FABRICAÇÃO/INSPEÇÃO: Engenheiros Mecânicos
- 3.1 .3. INSTALAÇÃO: Engenheiros Mecânicos
- 3.1 .4. INSPEÇÃO: Engenheiros Mecânicos
- 3.1 .5. MANUTENÇÃO: Engenheiros Mecânicos

I Texto Extraído da DELIBERAÇÃO NORMATIVA N.º 01 1/00 CEEMM, EMISSÃO: FEV/95 REVISÃO: 03 / AGO-2002

IV- ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA:

- 4.1. Deverá ser anotada uma ART para cada Sistema de Ar Condicionado projetado, fabricado, instalado ou mantido, não podendo ser incluídas várias instalações na mesma ART, devendo ser recolhida até a data de início dos serviços, sendo o valor da taxa de ART obtido em tabela específica divulgada pelo Crea, tendo como base o valor dos honorários cobrados pelos serviços.**
- 4.2. Quando tratar-se de produto fabricado em série, poderá ser recolhida uma ART de projeto e instalação de cada modelo, devendo ser especificada na mesma, que trata-se de "Produto fabricado em série", mencionando as especificações do mesmo.
- 4.3. A cada contrato de manutenção/instalação de Sistemas de Ar Condicionado Central poderá ser recolhida uma ART, tendo por validade o período de 1 (um) ano, devendo-se anotar na ART o período de vigência de contrato, o endereço da obra além de um descritivo genérico do Sistema, incluindo a capacidade de refrigeração e contendo os equipamentos, com marca e capacidade (TR). A referida ART deverá ser recolhida até a data de início dos serviços, sendo o valor da taxa de ART obtido em tabela específica divulgada pelo Crea, tendo como base o valor total dos honorários cobrados pelos serviços. Poderá, a critério do Responsável Técnico, ser recolhida ART com até IO (dez) contratos de Manutenção de Ar Condicionado, sendo o valor definido com base na tabela específica divulgada pelo Crea e prazo de recolhimento da ART até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da assinatura do contrato mais antigo dentre os constantes na relação da ART em questão.

V - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

- 5.1. Esta deliberação aplica-se a todos os profissionais abrangidos pela modalidade Mecânica e Metalúrgica conforme disposto no Inciso III do Artigo 8º da Resolução 318/86 do CONFEA, conforme análise do histórico escolar pelo Gerente Regional ou Assessor da CEEMM.**
- 5.2. A presente Deliberação Normativa revoga as anteriores de n.º 003/91 de 28/05/01, n.º 005/94 de 28/04/94 e n.º 005/95 de 03/04/95, e disposições em contrário.
- 5.3. A presente Deliberação entrará em vigor após a aprovação nesta reunião."

Ocorre então que, com referência aos documentos de HABILITAÇÃO verificou-se a ausência da exigência de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE E DOS SEUS PROFISSIONAIS**, que é composta das seguintes certidões:

- a) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove que a licitante tenha executado para o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou ainda, para empresas privadas, serviços de características técnicas similares ao objeto da presente licitação.
- b) Certidão de Registro da empresa e no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia — CREA da sede da Licitante, onde deverá constar os profissionais, Engenheiro Mecânico e Engenheiro Elétrico.
- c) Certidão de registro dos responsáveis técnicos, Engenheiro Mecânico e Engenheiro Elétrico, no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia — CREA da sede da Licitante.

Como observou-se logo acima, a obrigatoriedade destes documentos é indispensável para a realização desta licitação, ao contrário, estará sendo infringindo a LEI N^O 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

2. DOS PEDIDOS:

- 2.1. Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadoras e fundamentadoras do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, que:
- 2.2. Seja julgado procedente a sua **IMPUGNAÇÃO**, com efeito para:

Declarar que seja retificado o presente edital, fazendo

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA E DOS SEUS PROFISSIONAIS:

- a) *Certidão de Registro da empresa e no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia deverá constar os profissionais, Engenheiro.*
- b) *Certidão de registro dos responsável técnico Engenheiro Mecânico, no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia — CREA da sede da Licitante.*
- c) *Acervo técnico e atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, comprovando que o responsável técnico da proponente tenha sido responsável pela execução de obra com características semelhantes ao objeto licitado. O acervo ou atestado só será aceito se o profissional em pauta integrar o quadro permanente da licitante na data marcada para entrega dos envelopes. Comprovando mediante a apresentação da ficha de registro de empregado ou através do contrato de prestação de serviço, e para dirigente de empresa, tal comprovação deverá ser feita através da ata de assembleia de sua investidura no cargo ou do contrato social, independente de terem apresentado o mesmo quando do registro cadastral.*

2.1.2. Caso seja mantida a decisão recorrida o que se admite apenas por cautela que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência, à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8^o, inciso IV, do Decreto n^o 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4^o, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos a presente IMPUGNAÇÃO, reformando-se as decisões "a quo", como requerido;

2.1 .3 Se não forem acolhidos os pedidos supra, que declare a autoridade competente hierarquicamente superior, a nulidade do processo licitatório sob enfoque, face às irregularidades procedimentais apontadas e constantes, eis que destoantes com o edital e, principalmente, com a legislação pertinente a licitações, assim como às leis especiais

que tratam dos serviços de vigilância, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais;

2.1 .4 Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa, afastando se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos!

Ijuí, 09 de Junho de 2020



Felipe Kroth Cossetin - ME
CNPJ: 10.624.384/0001-77
Avenida 21 de Abril, 1132 - IJUÍ - RS
FONE: (55) 3332- 3025
E mail:fcossetin@yhoo.com.br